



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90050/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 136/2025

UASG: 985821

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil que visam atender aos usuários cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social, que se encontram em situação de vulnerabilidade social conforme estabelecido no Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, conforme condições e exigências, quantidades e especificações constantes neste Edital e no Termo de Referência e seus anexos.

ARX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.625.739/0001-15, com sede na Rua Francisco Lopes, nº 410, Sala 1, Sociedade Fluminense, Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000, endereço eletrônico: arxservicoseng@gmail.com, doravante denominada simplesmente Recorrente, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **So Brutos Material de Construção LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.786.018/0001-23, especialmente no que tange ao Item 16 – Cimento CP II - F32 - 50KG, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, atendendo a todas as exigências previstas no edital. Cumpre esclarecer, que no momento do cadastramento da proposta da empresa ARX na plataforma Comprasnet, ocorreu um equívoco material na indicação da marca do produto ofertado, tendo sido inserido, de forma incorreta, o nome **CSN**, quando o correto seria **Mauá**, marca efetivamente proposta e disponível para pronta entrega.

ARX Comércio e Serviços Ltda.

Rua Francisco Lopes, 410, Sala 1, Sociedade Fluminense, Casimiro de Abreu, RJ
CNPJ 48.625.739/0001-15 – 22-998161-4918 - arxservicoseng@gmail.com



O **Item 16 – Cimento CP II - F32 - 50KG** foi disputado e teve como vencedora a empresa **So Brutos Material de Construção LTDA**, cuja proposta informava a marca **CSN**. Todavia, a classificação dessa empresa revela-se indevida, uma vez que a marca apresentada não possui unidades produtoras ou centros de distribuição no Estado do Rio de Janeiro, além de o preço ofertado encontrar-se **notoriamente abaixo dos valores de mercado**, comprometendo, assim, a **exequibilidade da proposta** e a **vantajosidade da contratação**, conforme exigido pela legislação vigente.

A marca apresentada pela empresa vencedora não possui produção no Estado do Rio de Janeiro, o que, por si só, inviabiliza o cumprimento regular e imediato da entrega do item licitado, contrariando o princípio da vantajosidade e da execução contratual eficiente, conforme disposto no art. 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Exequibilidade da Proposta e Preço Manifestamente Inexequível

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“A administração rejeitará propostas com preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os preços praticados no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente.”

O preço ofertado pela empresa vencedora, além de descolado da realidade de mercado, não contempla os custos logísticos de transporte intermunicipal/interestadual da marca CSN, o que evidencia risco de descumprimento contratual e eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro futuro — o que oneraria a Administração Pública. Para Evitar problemas futuros, uma diligência.

A jurisprudência também caminha nesse sentido. Veja-se:

"É dever da Administração assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, vedando-se a adjudicação com base em preços inexequíveis, sob pena de

ARX Comércio e Serviços Ltda.

Rua Francisco Lopes, 410, Sala 1, Sociedade Fluminense, Casimiro de Abreu, RJ
CNPJ 48.625.739/0001-15 – 22-998161-4918 - arxservicoseng@gmail.com



nulidade do certame." (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

"A ausência de capacidade logística ou industrial local é fator que pode ensejar a desclassificação da proposta vencedora, quando não for garantida a entrega conforme exigido." (TJMG – Processo 1.0000.21.189516-2/001, julgado em 2022)

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reavaliação da proposta apresentada pela empresa **So Brutos Material de Construção LTDA**, especialmente no que tange à viabilidade da entrega do cimento CP II - F32 - 50KG da marca CSN no Estado do Rio de Janeiro;
- Caso constatada a inexecução ou inadequação da proposta, seja revogada a adjudicação do Item 16 à referida empresa, prosseguindo-se com a convocação da próxima licitante classificada;
- A concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para evitar a adjudicação e homologação enquanto pendente o julgamento do presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Casimiro de Abreu/RJ, 10 de julho de 2025.



ARX

COMÉRCIO E SERVIÇOS

Assinado de forma digital por ARX
COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA:48625739000115
Dados: 2025.07.10 17:58:26 -03'00'

ARX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 48.625.739/0001-15

ARX Comércio e Serviços Ltda.

Rua Francisco Lopes, 410, Sala 1, Sociedade Fluminense, Casimiro de Abreu, RJ
CNPJ 48.625.739/0001-15 – 22-998161-4918 - arxservicoseng@gmail.com